



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1011817-20.2023.8.26.0008**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito**  
 Requerente e Reconvinte: **Banco Bradesco S.A. e outro**  
 Requerido e Reconvindo: **Leandro Ammiratti Barbosa, e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Manssur Filho**

Vistos.

**Banco Bradesco S/A** ajuizou ação de cobrança contra **Leandro Ammiratti Barbosa**, sustentando, em síntese, que firmou com a ré contrato de cartão de crédito nº 4066 6999 1771 6666 - *VISA INFINITE PRIME*, conforme indicado à inicial. Alegou que nas datas aprazadas não houve regular pagamento das faturas, ensejando a formação do débito apontado com encargos de R\$ 572.723,43. Indicou os termos de incidência de vetores moratórios. Juntou documentos (fls. 01/95).

Citado, pugnando pela gratuidade, o réu apresentou contestação, com defesa. Em defesa preliminar fundada em falta de interesse de agir, uma vez que as partes firmaram acordo em relação ao débito objeto desta ação, devidamente quitado. No mérito, repisando as razões preliminares, impugnou a pretensão. Em sede de defesa, aportou pedido reconvenicional, pleiteando a devolução em dobro e a condenação do réu à indenização, por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, além da aplicação das penas por litigância de má-fé, (fls. 197/214 e documentos).

Réplica e contestação à reconvenção a fls. 254/261, anotando-se pedido de desistência da ação.

Gratuidade deferida ao réu/reconvinte (fls. 262).

Réplica à contestação da reconvenção a fls. 265/371.

Relato. Fundamento. Decido.

A ação comporta o pronto julgamento, na forma do art. 355, I, CPC.

De saída, rejeito a impugnação à gratuidade, ao passo que o banco autor nada aportou aos autos que infirmasse a condição de hipossuficiência econômica do réu, aliás, bem delineada pelos elementos constantes nos autos e a própria natureza da ação.

Em relação à ação, com a concordância do réu, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, CPC.

Uma vez que a autora deu causa ao ajuizamento equivocado da ação sujeitar-se-á aos ônus sucumbenciais, com sua condenação às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Passo à reconvenção.

A reconvenção é procedente.

Restou bem delineado nos autos que a autora manejou ação de cobrança desconsiderando prévio acordo estabelecido com o réu e que já está quitado, hipótese que configura patente descompasso administrativo, disto derivando falha na prestação dos serviços.

O dano moral é patente, uma vez que o réu, após a extinção da dívida, foi demandado por dívida paga, sujeitando-se a toda ordem de agruras, sentimentos de impotência, revolta, frustração de expectativa, para se dizer o mínimo.

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

O caso também comporta o acolhimento do pedido de restituição em dobro, na forma do art. 42, CDC, uma vez que se tratou de erro gravíssimo e injustificável, em flagrante ofensa à boa-fé objetiva, em especial quando, em ação judicial anterior entre as partes e que albergou o débito sob cobrança nesta lide, patrocinada pela mesma firma que representa o banco autor, houve acordo entre as partes com desembolso pelo devedor, aqui réu, com decorrente quitação da transação.

Saliente-se, ainda, que o descompasso administrativo permeia o exercício da atividade empresária do autor, configurando hipótese de responsabilidade objetiva que inclusive, não demandaria análise do elemento subjetivo.

Por fim, não há falar-se em aplicação das penas por litigância de má-fé, pois, dos autos nada se extrai que guarneça a aplicação de sanção de natureza processual.

Ante o exposto;

1- homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, CPC.**, condenando o autor às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

2- **julgo procedente a reconvenção**, o que faço para: i) condenar o autor/reconvindo, à indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00, com correção monetária da sentença e juros legais de 1% ao mês, contados da data da reconvenção; ii) condenar o autor/reconvindo à restituição em dobro do valor cobrado, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês, contados da reconvenção e iii) condenar o autor/reconvindo às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação aplicada em reconvenção.

PRIC.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.